

## ORIENTAÇÃO N.º 206/2023

### APLICAÇÃO DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES DESTINADOS À COVID-19

#### Orientação

A pandemia de COVID-19 foi um marco negativo na história da humanidade, desencadeada pelo Coronavírus, começou em Wuhan, China, no final de 2019, espalhando-se globalmente e sendo declarada uma pandemia pela OMS em março de 2020. A sua transmissão ocorria principalmente por vias respiratórias, com sintomas que variam de leves a graves, que levavam até o óbito. Medidas como distanciamento social, quarentenas e desenvolvimento de vacinas foram implementadas globalmente para conter a propagação do vírus. A pandemia teve amplos impactos significativos na saúde pública e na economia global.

Consequentemente em decorrência deste cenário emergencial, se fez necessário o aumento na destinação de recursos para a área da saúde, com o intuito de aperfeiçoar as instalações de atendimento ao público com a melhoria das infraestruturas, a expansão e aprimoramento dessas unidades e fomentar avanços em pesquisas e estudos referente ao vírus, os governos de diversos países implementaram medidas para fortalecer seus sistemas de saúde e responder à crescente demanda por serviços médicos.

A pandemia perdurou de forma significativa no mundo inteiro no período de 2020 à 2022, sendo declarada no dia 05 de março de 2023 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em Genebra, na Suíça, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19. Isto significa que, embora a incidência da pandemia e as taxas de mortalidade decorrentes de complicações associadas à COVID-19 atingiram níveis relativamente reduzidos, a ponto de não mais qualificar a situação como uma pandemia no presente ano. Essa transição indica um progresso significativo na contenção do vírus e na mitigação de seus impactos na saúde pública, ressaltando, contudo, a importância da vigilância permanente e da manutenção de práticas preventivas.

No presente momento, após esse período intenso de destinação de recursos, investimentos, na área da saúde, alguns recursos acabaram tornando-se saldos remanescentes nas Administrações Públicas e a orientação para a destinação dos mesmos foi estabelecida pelo **Conselho Nacional de secretarias Municipais da Saúde (CONASEMS)** que na qual, publicou em 21 de dezembro de 2023 uma **Nota Técnica** sobre a **Emenda Constitucional (EC) n° 132/2023**, que trata da repriorização de saldos financeiros Covid-19.

A **Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023<sup>1</sup>** em sua redação no **Art. 137**, orienta sobre o prazo para a utilização desses recursos, bem como, possibilita a livre utilização dos recursos empenhados para o **custeio de ações e serviços públicos de saúde**, observadas, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde.

**Art. 137.** Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal **poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social**, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

Essa medida oferece uma maior flexibilidade para os gestores públicos no planejamento e execução de ações que visam à continuidade do enfrentamento da pandemia/pós-pandemia e ao suporte às demandas sociais decorrentes desse período. Ressalta-se que esses recursos devem ser **destinados exclusivamente para as áreas da saúde e assistência social, não podendo, portanto, serem repassados para outros setores.**

Essa autorização vai de acordo com a disposição legal prevista na **Art. 45 da Lei 4.320/1964<sup>2</sup>**.

**Art. 45.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Portanto, os saldos remanescentes poderão ser utilizados, pelos entes subnacionais (Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios), para o custeio de quaisquer ações e serviços públicos de saúde.

Diante disto, entendem-se como ações e serviços públicos de saúde as atividades relacionadas ao cuidado, prevenção, promoção e gestão da saúde, que incluem a prestação de assistência médica, programas de vacinação, ações de promoção da saúde, controle de epidemias, entre outros. Neste aspecto, o **art. 200 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>** estabelece a competência do Sistema Único de Saúde.

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

<sup>1</sup>Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm) Acessado no dia 22 de dezembro de 2023..

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm#:~:text=ao%20Poder%20Legislativo.-,Art.,quanto%20aos%20especiais%20e%20extraordin%C3%A1rios](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm#:~:text=ao%20Poder%20Legislativo.-,Art.,quanto%20aos%20especiais%20e%20extraordin%C3%A1rios). Acessado no dia 22 de dezembro de 2023..

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acessado no dia 22 de dezembro de 2023..

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Em complemento, o **art. 3º e incisos da Lei Complementar (LC) nº 141, de 13 de janeiro de 2012<sup>4</sup>** dispõe sobre as despesas consideradas com relação as ações e serviços públicos da saúde, dá-se a redação do referido artigo e seus incisos.

**Art. 3º.** Observadas as disposições do **art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, **serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:**

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovido por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm) Acessado no dia 22 de dezembro de 2023..

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

**X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;**

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Por fim, ressalta-se que o **pagamento da folha de pessoal** é uma atividade administrativa e financeira relacionada à gestão de recursos humanos em uma instituição de saúde, é ação essencial para manter uma força de trabalho qualificada e motivada, o mesmo **é considerado uma ação direta na área da saúde**, fundamentada por sua vez, no **art.3º, inciso X da Lei Complementar (LC) nº 141, de 13 de janeiro de 2012.**

### **Conclusão**

**Ante o exposto, S.M.J.**, conclui-se que em conformidade com a orientação estabelecida pelo **Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde (CONASEMS)**, permite a utilização dos saldos remanescentes e sua utilização **até 31 de dezembro de 2024**, priorizando ações e serviços públicos de saúde e assistência social.

O **artigo 137 da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023**, em sua redação, determina o período para aplicação destes saldos remanescentes, enquanto **a Lei Complementar nº 141/2012** fornece um arcabouço normativo detalhado das despesas relacionadas à saúde. Dentro deste aspecto, inclui-se o pagamento da folha de pessoal, reconhecido como uma ação direta no âmbito da saúde, sendo essencial na gestão de recursos humanos, e na manutenção e aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade.

Adamantina/SP, 26 de dezembro de 2023.

**Mateus da Silva Santos**

Consultor Responsável pela Elaboração

**Marcelo Carlos dos Santos**

Responsável pela Revisão e Aprovação